



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601374-70.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601374-70.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 KARLA DAYANNA TAVARES CAVALCANTE DEPUTADO ESTADUAL, KARLA DAYANNA TAVARES CAVALCANTE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DA PRESTADORA. INSUFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO REFERENTE AO CANCELAMENTO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL DE PROPAGANDA. NOTA FISCAL ATIVA. INDICATIVA DE OMISSÃO DE DESPESA. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR IRREGULARMENTE EMPREGADO. VALOR INEXPRESSIVO DIANTE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REGULARIDADE CONTÁBIL DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

aprovar, com ressalvas, as contas da candidata Karla Dayanna Tavares Cavalcante, conforme art. 30, II da Lei das Eleições, e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, e determinar o recolhimento ao Erário da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada, conforme item 4 do Parecer Conclusivo (id. 9994578), em consonância com disposto no art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019., nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/03/2023

Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas de Karla Dayanna Tavares Cavalcante, candidata ao cargo de Deputada Estadual, com o número 70777, pelo partido AVANTE, referente à campanha eleitoral de 2022.

2. A requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

4. Ao analisar o feito, a Comissão de Exame de Contas de Campanha (CEC ELEIÇÕES 2022) realizou diligências junto à candidata em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

5. Após, a CEC ELEIÇÕES 2022 emitiu parecer conclusivo pela aprovação, com ressalvas, das contas com sugestão de determinação de recolhimento ao Erário pela candidata do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado.

6. Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela aprovação com ressalvas das aludidas contas de campanha.

7. É o Relatório.

VOTO

8. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de Karla Dayanna Tavares Cavalcante, postulante ao cargo eletivo de Deputada Estadual.

9. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

10. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

11. Segundo a Comissão de Exame de Contas de Campanha (CEC ELEIÇÕES 2022), mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas algumas inconsistências na contabilidade da candidata.

12. Acerca de cada uma delas, transcrevo o que restou consignado no parecer conclusivo (id. 9994578):

IMPROPRIEDADES

a) divergência nas informações sobre a identificação da candidata nos extratos bancários (item 1 do parecer);

b) falta de avaliação do bem ou do serviço doado mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados no mercado (item 2 do parecer).

IRREGULARIDADE

c) omissão relativa à despesa constante da prestação de contas em exame e aquela constante da base de dados da Justiça Eleitoral - NF 37, no valor de R\$ 3.000,00, emitida por M H DE LIMA EIRELI (item 4 do parecer).

13. Pois bem, após devida análise dos autos, constata-se apenas a presença de impropriedades e inconsistências que não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

14. Dito isso, cabe pontuar o conceito de impropriedade, a teor do parágrafo 2º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

15. As impropriedades, portanto, apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

16. Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

17. No mesmo sentido trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"De fato, considerando o valor financeiro arrecadado na campanha, no montante de R\$ 252.055,15, a

irregularidade apontada não apresenta relevância no conjunto da prestação de contas, atraindo a incidência do art. 30, II e §2º-A, da Lei 9.504/97, in verbis:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Quanto à recomendação de recolhimento ao erário da importância de R\$ 3.000,00, decorrente de omissão da despesa relativa à Nota Fiscal n. 37, emitida pelo fornecedor M H DE LIMA EIRELI, informa o Parecer Técnico Conclusivo que não houve pronunciamento nem apresentação de documentos pela prestadora, permanecendo sem esclarecimento a inconsistência apontada.

Assim, diante da não apresentação de comprovação do eventual cancelamento da nota fiscal, acompanhada de esclarecimentos, fica caracterizada a omissão de despesa.

A omissão de gastos obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;

II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF da doadora ou do doador pessoa física ou no CNPJ quando a doadora ou o doador for candidata ou candidato ou partido político;

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador;

V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real da doadora ou do doador; e/ou

VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

(i);

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei 9.504/97 e 74, II, da Resolução 23.607/2019, e recolhimento da importância de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, conforme art. 32 da Resolução 23.607/2019."

18. Embora reconheça o esforço da prestadora em esclarecer a situação envolvendo o alegado equívoco no não cancelamento da Nota Fiscal nº 37, emitida pelo fornecedor M H DE LIMA EIRELI, inclusive acostando declaração (id. 9994057) noticiando o pedido de desistência de fornecimento de material de propaganda de campanha, de acordo com informação prestada pela CEC, aludida nota fiscal permanece ativa no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, Módulo "Fiscaliza JE".

19. O art. 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que para o cancelamento de documentos fiscais deve-se observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

20. Desse modo, forçoso reconhecer a remanescência dessa irregularidade que representa, ao final e ao cabo, omissão de despesa na prestação de contas, assim como caracteriza obstáculo à aferição da origem dos

recursos aplicados, em possível violação aos dispositivos dos arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ensejar, inclusive, necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado, conforme item 4 do Parecer Conclusivo (id. 9994578), em consonância com disposto no art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

21. Entretanto, considerando que referida despesa na ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não representou grande impacto na fiscalização da contabilidade de campanha sob exame, merece, tão somente, anotação de ressalvas.

22. Concorde com o Ministério Público Eleitoral, a irregularidade citada não tem o condão de comprometer a regularidade das contas, diante do pequeno valor apontado, sobretudo em comparação com o montante total movimentado na campanha na ordem de R\$ 252.055,15 (duzentos e cinquenta e dois mil, cinquenta e cinco reais e quinze centavos).

23. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é medida que se impõe no caso sob exame porquanto a irregularidade apontada na prestação de contas não é grave, corresponde a montante inexpressivo, em valor absoluto (R\$ 3.000,00), e representa percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha (um pouco mais de 1%), na linha do entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

"[ç] Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Desaprovação [ç] 3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, correspondem a montante expressivo, em valor absoluto, e não representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha [...]". (Ac. de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 24.9.2015 no AgR-REspe nº 25802, rel. designado Min. Dias Toffoli.)

"[ç] 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: '[ç] a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé' [ç]. 6. Esta Corte já decidiu que é inviável a aplicação dos referidos princípios quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral [...]" (Ac. de 1º.9.2022 no REspEl nº 060029249, rel. Min. Mauro Campbell, red. designado Min. Alexandre de

Moraes.)

24. Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não

comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

25. Desse modo, na linha dos pareceres técnicos e ministerial, aprovo, com ressalvas, as contas da candidata Karla Dayanna Tavares Cavalcante, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições, e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, mas determino o recolhimento ao Erário da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada, conforme item 4 do Parecer Conclusivo (id. 9994578), em consonância com disposto no art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

26. É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator